

## CONSELHO DE DISCIPLINA

---

**Processo: PD9/2526-IR**

### ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: **João Cláudio Abreu Martins**

OBJECTO: Ofensas corporais a patinador ou espetador

DATA DO ACÓRDÃO: 8 de Dezembro de 2025

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Felismina Silva Branco

NORMAS INFRINGIDAS: n.º 1 do Artigo 154.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (RDFPP)

### SUMÁRIO

Tudo considerado, e atento o disposto no artigo 39º do RDFPP, que estabelece que a determinação da medida da sanção, dentro dos limites definidos no presente Regulamento, é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção, decide-se aplicar ao arguido a pena disciplinar de suspensão de 3 jogos, pela comprovada infração ao disposto no n.º 1 do artigo 154º, conjugado com o artigo 39º do RD da FPP.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

#### I – ENQUADRAMENTO:

Por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), de 24 de Outubro de 2025, foi determinada a instauração de processo disciplinar ao arguido, João Cláudio Abreu Martins, titular da Licença nº 74260, patinador do Clube “Grupo Desportivo do Estreito”, pelos factos constantes da Participação do comité Técnico Desportivo de Hóquei em Patins, relativo ao jogo nº 1039 realizado no dia 18 de Outubro de 2025, entre o Clube “GD Estreito ” e o “ Clube HC Turquel B ”, a

contar para o Campeonato Nacional 3º Divisão – Zona Sul A , de Hóquei em Patins, segundo o qual:

*“• Comité Técnico - Desportivo de Hóquei em Patins, recebeu no dia 20 de outubro um email do G D Estreito com um pedido de Desculpas por comportamento inadequado de um seu Atleta referente a o Jogo n ° 1039 G D Estreito v s H C Turquel "B", do Campeonato Nacional da 3ª Divisão Sul A, realizado no dia 18/10/2025, às 17H00, vem a participar o seguinte:*

*O jogo realizou-se no recinto do GD Estreito, a faltar 33 seg para o final do Jogo o HC Turquel "B" marcou o golo que resultou no resultado final, nessa altura quando os jogadores do Turquel festejavam o golo o Guarda redes da equipa deslocava se para os festejos junto dos colegas de equipa, e quando menos se esperava ao passar junto do Atleta João Cláudio Abreu Martins Licença n° 74260 do GD Estreito o mesmo golpeou o Guarda redes com o stick na cabeça o que o fez cair e ficar deitado no chão.*

*Consideramos uma atitude muito grave e que no jogo não teve nenhuma consequência a nível arbitral, o Arbitro na altura deslocava-se para o centro da pista de jogo, para validar o referido jogo, conforme se comprova no vídeo anexo.*

*De realçar que o referido corte de vídeo, circula nas redes sociais, originando motivos de revolta.”*

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeada instrutora a Dra. Isabel Ramos.

Deduzida a acusação contra o arguido, veio apresentar a sua defesa, confessando integralmente os factos, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 252.º, n.º 1, 2 e 3 do R.D. da F.P.P.

O arguido em sede de defesa veio confessar os factos descritos na Participação do Comité Técnico de Hóquei em Patins, pese embora nos termos elaborados pelo arguido este não consubstancie uma confissão integral sem reservas, uma vez que alega que tais atos foram em resposta a provocações. Analisando a prova constante nos autos e, não se suscitando dúvidas quanto aos factos pelos quais o arguido vem indiciado, não foram tomadas quaisquer outras diligências probatórias por não se considerarem necessárias para a boa decisão da causa.

## II – FUNDAMENTAÇÃO:

### Factos Provados:

Da análise de toda a prova carreada para os presentes autos, dá-se como provada toda a factualidade constante da acusação, nomeadamente:

I. No dia 18 de Outubro de 2025 realizou-se o jogo n.º 1039, a contar para o Campeonato Nacional 3ª Divisão – Zona Sul A, de Hóquei em Patins, entre o Clube “GD Estreito “ e o “HC Turquel B”.

II. De acordo com a Participação do Comité Técnico Desportivo de Hóquei em Patins, documento que faz parte integrante do presente processo disciplinar, encontra-se descrito o seguinte:

“Comité Técnico - Desportivo de Hóquei em Patins, recebeu no dia 20 de outubro um email do G D Estreito com um pedido de Desculpas por comportamento inadequado de um seu Atleta referente a o Jogo n ° 1039 G D Estreito v s H C Turquel "B", do Campeonato Nacional da 3ª Divisão Sul A, realizado no dia 18/10/2025, às 17H00, vem a participar o seguinte:

O jogo realizou-se no recinto do GD Estreito, a faltar 33 seg para o final do Jogo o HC Turquel "B" marcou o golo que resultou no resultado final, nessa altura quando os jogadores do Turquel festejavam o golo o Guarda redes da equipa deslocava se para os festejos junto dos colegas de equipa, e quando menos se esperava ao passar junto do Atleta João Cláudio Abreu Martins Licença n° 74260 do GD Estreito o mesmo golpeou o Guarda redes com o stick na cabeça o que o fez cair e ficar deitado no chão. Consideramos uma atitude muito grave e que no jogo não teve nenhuma consequência a nível arbitral, o Arbitro na altura deslocava-se para o centro da pista de jogo, para validar o referido jogo, conforme se comprova no vídeo anexo.

De realçar que o referido corte de vídeo, circula nas redes sociais, originando motivos de revolta.”

III. O arguido ao actuar da forma descrita no ponto II dos factos provados, agiu livre, voluntária e conscientemente.

IV. Na ficha disciplinar do arguido encontra-se averbada uma infracção disciplinar referente a época desportiva anterior, pelo que não se aplicam as circunstâncias atenuantes, nem agravantes previstas nos artigos 40º e 41º do RD da FPP.

### **Factos não provados:**

Da análise dos elementos carreados para os autos, e com relevância para a tomada de decisão, não resultaram não provados quaisquer factos com relevância.

Os factos assentes resultam do teor da Participação remetida pelo Comité Técnico Desportivo de Hóquei em Patins, da defesa escrita apresentada pelo arguido, da Ficha Disciplinar do arguido e do Boletim de Jogo.

### **De Direito:**

O artigo 15º nº 1 do RD da FPP dispõe que: «Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposo, quer por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável.» E, no nº 3 do mesmo preceito rege, que age com dolo quem actuar com intenção de praticar um facto que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao actuar.

O Arguido encontra-se acusado de ter cometido o ilícito disciplinar previsto no artigo 154º do Regulamento de Disciplina da FPP.

Dispõe o citado artigo que: " 1. O patinador que agrida fisicamente outro patinador ou espectador antes, durante ou após a realização de jogo oficial é sancionado com suspensão de atividade de 2 a 10 jogos. 2. Nos casos de resposta a agressão, o patinador é sancionado com os limites das sanções previstas no número anterior reduzidos para metade. 3. Se as agressões referidas nos números anteriores determinarem lesão de especial gravidade, os limites das sanções aí previstas são elevados para o dobro. 4. A tentativa é sancionada nos termos do disposto no nº 3 do artigo 16.º".

O comportamento do Arguido, traduzido na admitida agressão a um jogador da equipa adversária traduz um comportamento tão lamentável quanto incompreensível, em clara ofensa à integridade física do jogador visado, e em total desrespeito pelos princípios que deverão nortear a sua conduta desportiva.

A responsabilidade pelo cometimento da infração a que se refere o presente processo não pode deixar de ser assacada ao Arguido, atendendo à admissão dos factos apresentada nos autos, e demais elementos probatórios constantes do respectivo processo disciplinar.

Ora, tal conduta não se consubstancia num acto involuntário ou reflexivo, mas pelo contrário num acto que conscientemente o arguido quis praticar com o objectivo prepositado de agredir o seu adversário.

Quanto à culpa do Arguido, consideramos, ter agido com dolo porquanto ficou demonstrada a perfeição do ato de representar o facto ilícito e de com ele se conformar.

De resto, os factos ora dados por provados, assumem uma gravidade elevada, sendo censurável a conduta do Arguido que agiu em claro atropelo do respeito e consideração de que todos os intervenientes no fenómeno desportivo são merecedores.

Ao comportamento do Arguido corresponde infração ao disposto no n.º 1 do Artigo 154.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, sancionado disciplinarmente com suspensão, a estabelecer entre 2 a 10 jogos.

O arguido em sua defesa vem alegar que tal agressão aconteceu num contexto de provocação directa e de insultos por parte dos jogadores adversários.

A versão relatada pelo arguido não colhe, até pelas imagens que constam nos autos, em que se visualiza nitidamente a agressão, e, contrariamente ao alegado pela defesa, não se vislumbra que tenha existido algum tipo de provocações anteriores ou quaisquer insultos por parte de seus adversários. Mas, ainda que o mesmo tivesse ocorrido, o comportamento do arguido não é justificável nem justificado por alegada provocação.

Nesta senda não existem factos que excluam a sua ilicitude, conseqüentemente mostram-se apurados os factos e preenchido o tipo, na sua vertente objectiva e subjectiva do ilícito disciplinar previsto e punido no n.º 1 do artigo 154.º do RD da FPP.

O arguido não conseguiu pôr em causa os factos descritos na Participação do Comité Técnico Desportivo de Hóquei em Patins, nem conseguiu enquadrar-se nas circunstâncias excepcionais que viessem justificar uma atenuação especial na medida da sanção a aplicar, nomeadamente qualquer demonstração de arrependimento pela

sua conduta. Apesar do que alega em sua defesa não demonstra qualquer credibilidade no seu dito arrependimento, mas sim um meio de veicular para a obtenção de uma pena mais leve.

Ora, a responsabilidade dos atos praticados pelo Arguido, melhor descritos nos factos provados, não pode deixar de lhe ser assacada, sendo que a sua ação foi de molde a concretizar voluntariamente a ocorrência do evento que acabou por verificar-se, o qual devem ser arredado dos recintos desportivos, em prevenção da violência e segurança nos pavilhões desportivos.

Quanto á ilicitude demonstra-se de grau elevado, veiculada, nas normas da protecção dos valores desportivos.

De resto, os factos ora dados por provados são graves e a sua ocorrência deve ser afastada de todos os recintos desportivos, sendo censurável a conduta do Arguido traduzida em agressão

Não se suscitaram dúvidas quanto à credibilidade da Participação do Comité Técnico Desportivo de Hóquei em patins.

Como se alcança do registo disciplinar do arguido, encontra-se averbada uma infração disciplinar referente a época desportiva anterior, pelo que não se aplicam as circunstâncias atenuantes, nem agravantes previstas nos artigos 40º e 41º do RD da FPP.

Pese embora haja registo de anterior infração de diferente natureza, a infração ora cometida pelo arguido e objecto dos presentes autos é considerada muito grave, por ter sido uma agressão dolosa, tendo ficado o patinador adversário estendido no chão, após a sua agressão.

### **III – DECISÃO**

Tudo considerado, e atento o disposto no artigo 39º do RDFPP, que estabelece que a determinação da medida da sanção, dentro dos limites definidos no presente Regulamento, é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção, decide-se aplicar ao arguido a pena disciplinar de suspensão de 3 jogos, pela

comprovada infração ao disposto no n.º 1 do artigo 154º, conjugado com o artigo 39º do RD da FPP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 8 de Dezembro de 2025

O Conselho de Disciplina,



*Filipa P.*

*Teófilo Castellanos*